

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO SERIDÓ
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

WILIANA IMACULADA DE MEDEIROS FRANCO

**RESPONSABILIDADE PENAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: A
(IN)APLICABILIDADE DO CONCURSO DE PESSOAS E DA TEORIA DO
DOMÍNIO DO FATO COMO FONTE DE AVERIGUAÇÃO DE PUTABILIDADE**

**CAICÓ-RN
2017**

WILIANA IMACULADA DE MEDEIROS FRANCO

**RESPONSABILIDADE PENAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: A
(IN)APLICABILIDADE DO CONCURSO DE PESSOAS E DA TEORIA DO
DOMÍNIO DO FATO COMO FONTE DE AVERIGUAÇÃO DE PUTABILIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN – CERES – como requisito para conclusão do curso de Graduação em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Fabrício Germano Alves

WILIANA IMACULADA DE MEDEIROS FRANCO

**RESPONSABILIDADE PENAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: A
(IN)APLICABILIDADE DO CONCURSO DE PESSOAS E DA TEORIA DO
DOMÍNIO DO FATO COMO FONTE DE AVERIGUAÇÃO DE PUTABILIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN – CERES – como requisito para conclusão do curso de Graduação em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Fabrício Germano Alves

Data de aprovação: 04/11/2017

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Fabrício Germano Alves - Orientador
Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Elias Jacob de Menezes Neto
Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Yanko Marcius de Alencar Xavier
Universidade Federal do Rio Grande do Norte

RESPONSABILIDADE PENAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: A (IN)APLICABILIDADE DO CONCURSO DE PESSOAS E DA TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO COMO FONTE DE AVERIGUAÇÃO DE PUTABILIDADE¹

Wiliana Imaculada de Medeiros Franco

RESUMO

A legislação brasileira, preocupada em tutelar as relações de consumo, admite o reconhecimento da responsabilidade civil e penal do fornecedor. Contudo, a tutela penal das relações de consumo não possui o mesmo enfoque que é conferido à responsabilidade civil, sendo inclusive desconhecida por grande parte dos consumidores. Partindo disto, o presente trabalho se propõe a tratar sobre os crimes contra as relações, notadamente no que diz respeito à possibilidade ou não de aplicação do Concurso de Pessoas e da Teoria do Domínio do Fato como ferramentas de complementar a Teoria Restritiva, esta que foi adotada pelo sistema penal brasileiro e versa sobre o conceito de autor. A relevância do tema se dá principalmente em face da dificuldade de identificar os responsáveis pelas práticas delituosas, quer seja porque a maioria das ações é causada por pessoas jurídicas, quer seja em razão da complexa estrutura de determinadas empresas, que também impossibilita, inclusive, a identificação de seus responsáveis. A metodologia utilizada é a hipotético-dedutiva, sendo o estudo delineado através da aplicação dos conceitos em caso concreto e tipo penal específico, notadamente a conduta omissiva prevista no artigo 66 do Código de Defesa do Consumidor. A partir da análise do tema, compreende-se que os delitos omissivos e culposos não comportam o emprego da Teoria do domínio do Fato, enquanto que para aplicação do Concurso de Pessoas é preciso verificar classificação do delito, posto que, a depender do caso, o concurso poderá ser reconhecido na forma de coautora ou de participação.

Palavras-chave: Relação de Consumo. Crime. Concurso de Pessoas. Teoria do Domínio do Fato.

ABSTRACT

Brazilian legislation, which is concerned with safeguarding consumer relations, admits the supplier's civil and criminal liability. However, the criminal protection of consumer relations does not have the same focus as that which is given to civil liability, and is unknown to most consumers. From this, the present work proposes to deal with crimes against relationships, notably with regard to the possibility or not of the application of the People's Contest and the Theory of the Fact as tools to complement the Restrictive Theory. adopted by the Brazilian penal system and deals with the concept of author. The relevance of the topic is mainly due to the difficulty in identifying those responsible for criminal practices, either because most of the actions are caused by legal entities, or because of the complex structure of certain companies, which also makes it impossible to identification of those responsible. The methodology used is the hypothetical-deductive one, being the study delineated through the application of the concepts in a specific case and specific criminal type, in particular the omissive conduct foreseen in article 66 of the Code of Consumer Protection. From the analysis of the topic, it is

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

understood that omissive and culpable crimes do not involve the use of the Theory of Fact domain, while for the application of the Personnel Competition it is necessary to verify classification of the crime, since, depending on the case, the competition may be recognized in the form of co-author or participation.

Keywords: Consumer Ratio. Crime. People Contest. Theory of the Domain of the Fact.

1 INTRODUÇÃO

As transgressões às normas de proteção ao Direito das Relações de Consumo não são nada incomum, uma vez que no dia a dia várias situações de violação aos direitos do consumidor podem ser enumeradas, a exemplo o fato ocorrido em 23 de outubro de 2017, do qual foi vítima a turista espanhola Esperanza Ruiz Jimenez .

Na data de 23 de outubro de 2017, publicou-se no portal eletrônico [g1.globo](http://g1.globo.com)² que, na manhã do mesmo dia, a turista espanhola Esperanza Ruiz Jimenez estava realizando passeio turístico na Favela da Rocinha, no Rio de Janeiro/RJ, quando foi atingida por tiro disparado pela polícia, do qual não conseguiu resistir e veio a falecer. A mesma notícia informa que a Polícia Militar prestou nota esclarecendo que o tiro foi efetuado após o carro em que se encontrava a turista ter furado o bloqueio que estava sendo realizado pela corporação³, não obedecendo à ordem de parada.

Acerca do trágico episódio, na mesma data, o jornal O Globo⁴ divulga que a delegada Valeria Aragão, da Delegacia de Apoio ao Turista (Deat), iria investigar a empresa de turismo responsável pela prestação do serviço, visto que houve informações no sentido de que em nenhum momento os turistas tinham sido avisados do perigo que estavam expostos. A matéria também informa que a empresa, por sua vez, em nota, relatou que em nenhum momento recebeu informações da polícia sobre os confrontos ou problemas na comunidade.

² LEITÃO, Leisle; SANTOS, Guilherme; COELHO, Henrique. Turista espanhola morre em tiroteio na Rocinha, PM diz que carro furou bloqueio. **G1**, Rio de Janeiro, 23 de out. de 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/turista-espanhola-morre-em-tiroteio-na-rocinha.ghtml>>. Acesso em: 30 out. 2017.

³ A informação prestada na mesma reportagem dá conta de que no carro estavam 05 (cinco) pessoas, no caso 03 (três) espanhóis (turistas), a guia e o motorista.

⁴ WERNECK, Antônio. DEAT vai investigar empresa responsável por tour que terminou com turista morta na Rocinha. **O Globo**, Rio de Janeiro, 23 out. de 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/deat-vai-investigar-empresa-responsavel-por-tour-que-terminou-com-turista-morta-na-rocinha-21982659>>. Acesso em: 30 out. 2017.

O portal R7⁵, em reportagem publicada em 24 de outubro de 2017, noticia que, em seu depoimento, a guia turística que acompanhava o grupo de espanhóis, teria afirmado que escolheu o destino e que era a primeira vez que retornava a comunidade após a ocupação pela polícia. A notícia ressaltou, ainda, que a própria guia teria relatado que entrou em contato com moradores da localidade para saber como estava a situação, sendo lhe informado que o clima estava “tenso”, no entanto o policiamento estava reforçado.

Posteriormente, em 31 de outubro, o portal G1⁶ divulga que, após ouvir a guia pela segunda vez, ocasião em que esta admitiu que não repassou aos turistas à informação do que estava acontecendo na comunidade, a delegada da Deat informou que irá indiciar os suspeitos (a guia turística, o motorista e os donos da empresa) com base em delito previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC), que trata da omissão de informações sobre a segurança do serviço, e crime previsto do Código Penal, que tipifica a conduta de expor à vida de alguém a perigo iminente.

Esse episódio fatídico e, principalmente, as palavras da delegada no sentido investigar a responsabilidade da agência de turismo, trazem a tona um tema pouco discutido no meio jurídico, qual seja, os crimes contra as relações de consumo.

A proteção aos direitos do consumidor não envolve apenas a responsabilidade cível ou sanções administrativas aplicáveis ao fornecedor, pelo contrário o legislador brasileiro garantiu a tutela penal de consumo, na medida em que criminaliza determinadas condutas que são perpetradas em desfavor do consumidor.

Nesse sentido, o presente trabalho se propõe a tratar dos crimes contra as relações de consumo, em particular no que diz respeito à possibilidade ou não do Concurso de Pessoas e da Teoria do Domínio do Fato serem aplicadas como forma de averiguar a imputabilidade dos intervenientes na conduta delituosa, isto porque conceito restritivo de autor adotado pelo Código Brasileiro não tem se mostrado suficiente para abarcar todas as formas de autoria.

Ademais, no que se refere aos crimes contra as relações de consumo, a celeuma gira em torno da impunibilidade dos agentes, especialmente em razão da dificuldade de identificar os responsáveis pela empreitada criminoso. Este problema decorre, por exemplo, do fato de as maiores ofensas serem causadas pelas pessoas jurídicas, bem como da estrutura complexa

⁵ DELEGADA aponta irresponsabilidade de empresa por turismo na Rocinha. **R7**, Rio de Janeiro, 24 de out. 2017. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/delegada-aponta-irresponsabilidade-de-empresa-por-turismo-na-rocinha-24102017>>. Acesso em: 31 out. 2017.

⁶ DELEGADA vai indiciar responsáveis por levar turistas espanhóis à Rocinha por dois crimes. **G1**, Rio de Janeiro, 31 out. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/policia-vai-indiciar-responsaveis-por-levar-turistas-espanhois-a-rocinha-por-dois-crimes.ghtml>>. Acesso em: 31 out. 2017.

que algumas empresas comportam, dificultando, inclusive, a identificação de seus representantes/responsáveis⁷.

Partido disso, tomando por base o caso concreto narrado, o presente trabalho tem como objetivo resolver os seguintes questionamentos: É possível aplicar o Concurso de Pessoas e a Teoria do Domínio do Fato nos crimes contra as relações de consumo? É possível aplicar a Teoria do Domínio do Fato ao caso exposto? Se a agência de turismo e, por conseguinte os seus funcionários, estivesse previamente a par dos confrontos armados e, portanto, da periculosidade do passeio turístico naquela data, a quem deve ser atribuída a penalização pelo crime previsto no Código Consumerista? A guia turística que supostamente deixou de informar aos turistas o risco do passeio na comunidade? Ao motorista que teria furado o bloqueio? Ou aos proprietários da empresa, com base em responsabilidade objetiva, pelo simples fato de serem os gestores?

Para alcançar resposta a esses questionamentos, será utilizada a metodologia-hipotético-dedutivo, por meio da qual a construção da solução partirá da absorção de conceitos e diretrizes presentes nas teorias mencionadas e posterior enquadramento no caso concreto.

Desta forma, no primeiro tópico será abordado o conceito de relação jurídica de consumo e os seus elementos constitutivos, ou seja, além daquele, serão analisados os conceitos de consumidor, fornecedor, produto e serviço, o que é imprescindível para compreender e identificar quais as situações podem ser qualificadas como relação de consumo, inclusive, o caso concreto apresentado.

Posteriormente, no segundo tópico, tomando por base as informações divulgadas na mídia no sentido de que os suspeitos serão indiciados por crimes previstos no Código Penal e no Código de Defesa do Consumidor, será esboçado o crime de omissão de informações relevantes referentes à segurança de produto ou serviço, previsto no artigo 66 do CDC. Neste ponto, serão examinadas as principais características do tipo penal em destaque, uma vez que, compreendendo-o, será averiguada a possibilidade ou não de aplicabilidade do concurso de pessoas e da Teoria do Domínio do Fato como meio de apurar a responsabilidade penal no presente caso.

Por derradeiro, o terceiro tópico versará sobre concurso de pessoas e a Teoria do Domínio do Fato de maneira a se verificar em quais situações pode ser atribuída responsabilidade penal com bases nelas, de modo que, após apurados os conceitos presentes

⁷ ANDRADE, Pedro Ivo. **Crimes contra as relações de consumo**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 98.

nestas teorias, será examinada a possibilidade de aplicá-las aos crimes contra as relações de consumo.

2 RELAÇÃO DE CONSUMO: CONCEITO E ELEMENTOS

A incidência das normas consumeristas tem como requisito básico a configuração da relação de consumo, razão pela qual se faz necessário delinear o conceito desta.

O Código de Defesa do Consumidor não conceitua relação jurídica de consumo⁸, porém, uma vez que se trata do conjunto sistemático de normas que dispõem sobre a proteção do consumidor, em seus artigos iniciais, estabelece e define os elementos básicos integram esta espécie de relação jurídica.

Neste sentido, pelo disposto nos artigos 2º e 3º⁹ do mencionado diploma legal, é possível depreender que são elementos essenciais da relação de consumo: o consumidor, o fornecedor, o produto e o serviço.

No que diz respeito ao conceito de consumidor, o Código Consumerista inicia com uma definição mais individual (concreta), a qual se encontra presente no artigo 2º, *caput*, isto em razão de dispor sobre o consumidor real, ou seja, aquele que concretamente adquire ou utiliza o bem ou serviço como destinatário final. Na sequência, o referido diploma legal apresenta as outras formas de consumidor, concebidas como sendo consumidor equiparado à coletividade (abstrato), ou seja, todas as pessoas potencialmente sujeitas à relação de consumo¹⁰.

Considerando que o mencionado dispositivo expressa que “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”, é possível destringir o conceito legal de consumidor da seguinte forma¹¹: consumidor tanto pode ser a pessoa física quanto toda e qualquer pessoa jurídica, posto que a lei não faz diferenciação entre as espécies desta última; o verbo adquirir deve ser compreendido de forma

⁸ ANDRADE, Pedro Ivo. **Crimes contra as relações de consumo**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 32.

⁹ Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

¹⁰ NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 121.

¹¹ *Ibid.*, p. 121-122.

extensiva, ou seja, a aquisição do produto ou serviço pode ser gratuita ou onerosa; aquele que utiliza o produto ou serviço, mesmo sem tê-lo adquirido, também é considerado consumidor; e aquele que adquire ou utiliza o bem ou o serviço deve ser o destinatário final.

O conceito empregado no *caput* do artigo 2º do CDC, em razão de possuir como elemento essencial a condição de ser o consumidor o destinatário final do produto ou serviço, adota a teoria finalística, da qual tem predominando o entendimento de que o consumidor deve ser o destinatário fático e econômico, isto significa dizer que, como destinatário final fático, o consumidor será o último da cadeia de consumo e, como destinatário final econômico, não utilizará o produto ou serviço para uso profissional ou revenda¹². Deste modo, é possível compreender que a pessoa física será consumidora quando adquirir ou utilizar produto ou serviço com intuito de satisfação pessoal, familiar ou de terceiros, enquanto que a pessoa jurídica será considerada consumidora quando adquirir o bem ou serviço e não utilizá-lo em suas atividades¹³.

O Código de Defesa do Consumidor, ademais, consagra três conceitos de consumidor por equiparação, os quais estão fixados no parágrafo único do artigo 2º e nos artigos 17¹⁴ e 29¹⁵.

No termos do parágrafo único do artigo 2º é considerado consumidor por equiparação “a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”. O legislador nesse dispositivo buscou resguardar os direitos e interesses da coletividade que são atingidos pelo desrespeito oriundo de práticas do fornecedor de produtos e serviços, por exemplo, a veiculação de publicidade enganosa que, em regra, não atinge somente o público alvo a que se destina, mas sim uma escala de pessoas determináveis e indetermináveis¹⁶.

O segundo apontamento de consumidor equiparado encontra-se previsto no artigo 17, o qual iguala o consumidor a “todas as vítimas do evento”. Nesta equiparação, é preciso compreender que evento é o acidente ocasionado pelo produto ou serviço defeituoso que

¹² TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. São Paulo: Método, 2013, p. 73-74.

¹³ ZANELATO, Marco Antonio. Noção Jurídica de Consumidor. **Justitia**, São Paulo, v. 64, jul./dez. 2007, p. 257. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/revistas/ac26cw.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2017.

¹⁴ O artigo 17 encontra-se topograficamente localizado no Título I, Capítulo IV, Seção II, que trata “Da responsabilidade pelo Fato de Produto e do Serviço”, e dispõe que “Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.

¹⁵ O artigo 29 encontra-se topograficamente localizado no Título I, Capítulo V, Seção I, que trata das disposições Gerais das práticas comerciais e dispõe que “Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

¹⁶ ANDRADE, Pedro Ivo. **Crimes contra as relações de consumo**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 39.

acarreta danos às pessoas que não fazem parte da relação jurídica de consumo a qual teve como objeto o fornecimento daquele produto ou serviço defeituoso¹⁷.

O conceito de consumidor equiparado estabelecido no mencionado dispositivo representa, para a teoria da responsabilidade civil, uma das formas de fixação de culpa extracontratual, uma vez que permite a punição do fornecedor que causa dano àquele que não integra a relação jurídica de consumo, isto é, aos circunstantes ou terceiros que a concepção norte-americana chama de *bystanders*¹⁸.

Por sua vez, o artigo 29 do CDC aponta a terceira e última espécie de consumidor equiparado prevista no referido diploma legal, dispondo que é considerado consumidor todas as pessoas, determináveis ou indetermináveis, expostas as práticas comerciais. Desta forma, nessa concepção, consumidor será todos aqueles que estão expostos as práticas comerciais, “independentemente de haver ou não adquirido o produto ou utilizado do serviço”¹⁹.

O outro sujeito da relação jurídica de consumo é o fornecedor, cujo conceito legal está previsto no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo o termo ser interpretado em sentido amplo, abarcando a concepção de fornecedor de produtos e de prestador de serviços²⁰.

O conceito legal fornecedor pode ser esmiuçado da seguinte forma: fornecedor tanto pode ser pessoa física, ente despersonalizado, quanto pessoa jurídica, sem distinção desta, uma vez que o legislador não fez discriminação entre suas espécies, inclusive destacando que pode ser pública ou privada, nacional ou estrangeira, desde que desenvolva atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Considerando que o *caput* do art. 3º do CDC utiliza o termo “desenvolva”, depreende-se que será considerado fornecedor aquela pessoa que exerce as atividades descritas de forma habitual, com caráter de profissionalidade, mesmo que se trate de atividade irregular²¹.

¹⁷ ZANELATO, Marco Antonio. Noção Jurídica de Consumidor. **Justitia**, São Paulo, v. 64, jul./dez. 2007, p. 260-261. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/revistas/ac26cw.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2017.

¹⁸ FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor**. ed. 11. São Paulo: Atlas, 2012, p. 41.

¹⁹ BARRAL, Gleice Leila. Os crimes contra as relações de consumo no Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade de Consumo**, v.1, n. 2, jul./dez. 2015, p. 273-297. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/96/94>>. Acesso em: 31 out. 2017, p. 280.

²⁰ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. São Paulo: Método, 2013, p. 67.

²¹ ANDRADE, Pedro Ivo. **Crimes contra as relações de consumo**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 44.

Além dessas duas características, outra é essencial para configuração de fornecimento de produtos ou serviços, qual seja a existência de contraprestação, a qual ocorre através de remuneração direta ou indireta, pois mesmos nos serviços oferecidos de forma gratuita, existe contraprestação²², a título de exemplo aponta-se a oferta de vagas de estacionamento por parte de uma loja sem cobrança da taxa respectiva, sendo que, na realidade, o valor desta já se encontra embutido nos preços dos produtos ou serviços.

Examinados os conceitos de consumidor e fornecedor, elementos subjetivos da relação de consumo, cumpre analisar os conceitos de produto e serviço, os quais são os objetos da relação em destaque.

O conceito de produto está fixado no artigo 3º, §1º do Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece que produto é “qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial”.

Já a definição de serviço encontra-se no §2º do mesmo artigo, sendo serviço “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Diante do exposto, “as relações de consumo nada mais são do que as relações jurídicas, pressupondo, por conseguinte, dois polos de interesse: o consumidor-fornecedor e o objeto desses interesses. Esse objeto consiste em produtos e serviços”.²³

Noutra forma, prefere-se aqui definir relação jurídica de consumo como sendo a relação existente entre os sujeitos consumidor e fornecedor, cujo objeto trata-se de produto ou serviço adquirido ou usado pelo primeiro, na condição de destinatário final, e fornecido pelo segundo, enquanto pessoa que exerce com habitualidade as atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

3 DELITO DE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES SOBRE A SEGURANÇA DO PRODUTO OU SERVIÇO

²² CATALAN, Marcos Jorge; FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. A pessoa jurídica consumidora duas décadas depois do advento do Código de Defesa do Consumidor. **Revista Brasileira de Direito Civil Constitucional e Relações de Consumo**, 2009. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/31795684/Artigo_CATALAN_MJ_MALHEIROS_P..._A_pessoa_juridica_consumidora.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1511759769&Signature=0bXPnvSuS0MqbwRFid9uaKm1Vki%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DA_pessoa_juridica_consumidora...pdf>. Acesso em: 08 nov. 2017.

²³ PIRES, Karla Beatriz Nascimento. A tutela penal do consumo na Lei 8.078/1990. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 23/24, n. 1, dez. 1999-2000, p. 18. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/11989/7960>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

Consoante já destacado, no ordenamento jurídico brasileiro a tutela do consumidor não se perfaz somente na esfera da responsabilidade cível, abrangendo também a seara penal, posto que existem disposições penais que tipificam condutas delituosas perpetradas contra a relação de consumo.

Neste sentido, verifica-se que os tipos penais referentes à tutela de consumo encontram-se previstos, em especial, no Código de Defesa do Consumidor, nos artigos 61 a 80²⁴, e na Lei Federal nº 8.137/1990, com destaque ao artigo 7º e seguintes. Entretanto, mesmo sendo essas as duas legislações de destaque sobre o tema, também é possível pontuar que existem crimes contra a relação de consumo em normas conexas²⁵ presentes no Código Penal²⁶, bem como na Lei Federal nº 1.521/1951²⁷.

Considerando que o objeto do presente trabalho é o estudo da responsabilidade penal no crime contra a relação de consumo aplicável ao caso concreto, cumpre analisar a conduta delituosa que fora apontada pela Delegada Delegacia de Apoio ao Turista, posto que, em entrevista, ela informou que indiciaria os suspeitos (motorista, guia e donos da empresa de turismo) pela suposta prática do delito de expor em perigo a vida de outrem (artigo 132 do Código Penal²⁸), bem como pela prática de crime previsto no Código de Defesa do Consumidor (artigo 66²⁹), que, nas palavras dela, seria de omitir informações relevantes acerca da segurança do serviço³⁰.

O delito capitulado no artigo 66 do Código Consumerista trata-se de tipo penal heterogêneo, posto que apresenta duas condutas distintas: a primeira, comissiva e, a segunda, omissiva. A conduta comissiva consubstancia-se em “fazer afirmação falsa ou enganosa”, enquanto que a omissiva consiste em “omitir informação relevante”, sendo que ambas devem

²⁴ Os artigos 61 a 80 compõem o Título II, denominado “Das Infrações Penais”.

²⁵ MACHADO, Marlon Wander. **Crimes nas Relações de Consumo**: Comentários e Análise Jurisprudencial dos Crimes Contra o Consumidor, Contra a Economia Popular e Tipos Específicos do Código Penal. WVC: São Paulo, 2001, p. 26.

²⁶ Marlon Machado aponta os artigos 171, IV; 172; 173; 175; 177, e 267 a 284, excetuando o artigo 279, posto que foi revogado.

²⁷ Lei que dispõe sobre os crimes contra a economia popular.

²⁸ Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

²⁹ Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços: Pena - Detenção de três meses a um ano e multa. § 1º Incurrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta. § 2º Se o crime é culposo: Pena: Detenção de um a seis meses ou multa.

³⁰ EMPRESA vai ser indiciada por omitir informações de segurança a turistas. **R7**, Rio de Janeiro, 25 set. 2017. Disponível em: < <https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/empresa-vai-ser-indiciada-por-omitir-informacao-de-seguranca-a-turistas-25102017>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

sempre se referir “a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços”³¹.

A regra prevista no dispositivo em comento está diretamente relacionada ao descumprimento de dever jurídico imposto no artigo 31³² do mesmo diploma legal, qual seja o de informar adequadamente aos consumidores, no momento da oferta e apresentação, sobre as características e os riscos que os produtos ou serviços comportam³³.

O delito em análise pode ser classificado como omissivo próprio³⁴, formal³⁵, plurissubsistente, quanto à conduta comissiva, e unissubsistente, quanto à omissiva³⁶, razão pela qual não seria possível admitir a forma tentada desta última³⁷.

O sujeito ativo do tipo, em regra, é o fornecedor de produto ou serviço, todavia o patrocinador da oferta também poderá figurar como sujeito ativo (§ 1º do artigo 66). De outro lado, o sujeito passivo é consumidor, tanto no aspecto coletivo como individual³⁸.

Neste ponto, cabe ressaltar que nos crimes contras as relações de consumo, necessariamente, o sujeito passivo imediato é a coletividade de pessoas, uma vez que a norma visa tutelar direito difuso pertencente a todos. Contudo, eventualmente, pode figurar como sujeito passivo mediato o consumidor determinando, ou seja, aquele diretamente lesado³⁹.

³¹ MACHADO, Marlon Wander. **Crimes nas Relações de Consumo: Comentários e Análise Jurisprudencial dos Crimes Contra o Consumidor, Contra a Economia Popular e Tipos Específicos do Código Penal**. WVC: São Paulo, 2001, p. 37.

³² Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

³³ GUIMARÃES, Sérgio Chastinet Duarte. **Tutela Penal de Consumo: Abordagens dos aspectos penais do Código de Defesa do Consumidor e do Artigo 7º da Lei nº 8.137, de 27.dez. 1990**. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 93.

³⁴ Para Damásio de Jesus são aqueles que se perfazem com a simples abstenção da realização de um ato, independentemente de um resultado posterior, sendo o resultado imputado pela simples omissão normativa (In: JESUS, Damásio. **Direito Penal: parte geral**, volume 1. ed. 35. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 232).

³⁵ Crime formal é aquele que tem o tipo expressa o comportamento e o resultado, porém não exige sua produção para consumação (In: JESUS, Damásio. **Direito Penal: parte geral**, volume 1. ed. 35. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 230-231).

³⁶ Crime plurissubsistente é o que se realiza com diversos atos, enquanto que unissubsistente é o delito que se perfaz com um só ato, por isso não admite tentativa. (In: JESUS, Damásio. **Direito Penal: parte geral**, volume 1. ed. 35. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 244).

³⁷ Segundo a classificação dada por Sérgio Chastinet Duarte Guimarães (In.: GUIMARÃES, Sérgio Chastinet Duarte. **Tutela Penal de Consumo: Abordagens dos aspectos penais do Código de Defesa do Consumidor e do Artigo 7º da Lei nº 8.137, de 27.dez. 1990**. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 93).

³⁸ BARRAL, Gleice Leila. Os crimes contra as relações de consumo no Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade de Consumo**, v.1, n. 2, jul./dez. 2015, p. 273-297. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/96/94>>. Acesso em: 31 out. 2017, p. 280.

³⁹ PIRES, Karla Beatriz Nascimento. **A tutela penal do consumo na Lei 8.078/1990**. Revista da Faculdade de Direito da UFG, v. 23/24, n. 1, dez. 1999-2000, p. 18-19. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/11989/7960>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

As condutas objetivamente criminalizadas no *caput* do consistem em “fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços”⁴⁰. No que diz respeito à conduta comissiva, a afirmação falsa ou enganosa deve ser atual à ação do agente, sendo a primeira compreendida como aquela isenta de verdade, enquanto que a segunda é a que proporciona engano, equívoco. Por sua vez, acerca da conduta omissiva, depreende-se que informação relevante é aquela essencial, a qual é capaz de intervir no processo decisório de aquisição ou não do produto ou serviço⁴¹.

Além dessas condutas, o § 1º do artigo 66 prevê a forma assimilada do tipo, qual seja, que “incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta”. Desta forma, inclusive consoante já frisado anteriormente, o patrocinador poderá figurar como sujeito ativo, devendo-se entender que patrocinar a oferta representa custeá-la ou determiná-la, e não necessariamente realizá-la de forma pessoal. Destaca-se que a oferta é aquela dos moldes do artigo 66, ou seja, contendo informação falsa ou enganosa ou omitindo informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços⁴².

O elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico consistente na vontade livre e consciente de realizar afirmação falsa ou enganosa ou omitir informação relevante capaz de influenciar na escolha do consumidor sobre a aquisição ou não de produto ou serviço. Neste sentido, pratica o delito em comento, por exemplo, o vendedor que, com intuito de vender livros, manifesta informação falsa sobre autores e qualidades da mercadoria.

O artigo 66 do CDC ainda prevê expressamente no § 2º a modalidade culposa do delito, razão pela qual o fornecedor poderá ser responsabilizado penalmente pelo resultado involuntário oriundo do descumprimento do dever objetivo de cuidado, este que se manifesta

⁴⁰ Acerca dos elementos descritivos do tipo, Marlon Machado traça os seguintes conceitos: a) natureza consiste na espécie que compõe o produto; b) característica refere-se aos elementos individualizadores do produto; c) qualidade é a propriedade ou atributos que distingue o produto ou serviço dos demais; d) quantidade é a medida do produto; e) segurança é a condição de que se poder confiar; f) desempenho diz respeito à eficiência do produto; g) durabilidade é o tempo em que o produto permanece com suas características originais; h) preço é o custo unitário do produto; e i) garantia é o período em que se assegura a qualidade do produto ou serviço (In.: MACHADO, Marlon Wander. **Crimes nas Relações de Consumo: Comentários e Análise Jurisprudencial dos Crimes Contra o Consumidor, Contra a Economia Popular e Tipos Específicos do Código Penal**. São Paulo: WVC, 2001, p. 37.

⁴¹ GUIMARÃES, Sérgio Chastinet Duarte. **Tutela Penal de Consumo: Abordagens dos aspectos penais do Código de Defesa do Consumidor e do Artigo 7º da Lei nº 8.137, de 27 dez. 1990**. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 94-97.

⁴² *Ibid.*, p. 98.

através da negligência, imprudência ou imperícia⁴³. Assim, por exemplo, será possível a punição, a título de culpa, do mecânico que por imperícia realiza informação falsa sobre as condições do carro que lhe foi entregue para revisão, assim como a guia de turismo que promove afirmação falsa sobre ponto turístico visitado por consumidores.

Por se tratar de tipo misto alternativo, a prática de mais de uma conduta prevista nele representa a caracterização de crime único, do mesmo modo entende-se que, desde que não configure continuidade⁴⁴, se o fornecedor praticar sobre várias unidades do mesmo produto uma das condutas previstas restará configurado apenas um crime e não vários, estes correspondentes a cada produto⁴⁵. Para exemplificar, imagina-se a hipótese de o fornecedor que imprime informação enganosa em um determinado lote de produto. Neste caso, em que pese o lote ser constituído de várias unidades do produto, o agente somente poderá ser responsabilizado por crime único, e não por vários delitos cada qual correspondente a cada unidade do produto pertencente a aquele lote.

Destaca-se, ainda, que a norma esculpida do artigo 66 do CDC admite o concurso de crimes, uma vez que subsistirá concurso formal⁴⁶ no caso de haver efetivo prejuízo em decorrência da prática da conduta prevista no tipo⁴⁷. A título de exemplo, caso o consumidor, em razão de afirmação falsa ou enganosa ou da omissão de informação relevante sobre produto ou serviço adquirido, vier a falecer ou sofrer lesões, haverá concurso formal com os delitos previstos nos artigos 121 e 129 do Código Penal. Ademais, se o delicto em apreciação servir como artifício para a prática do crime previsto no artigo 171 do Código Penal

⁴³ Segundo as lições de César Roberto Bitencourt, “imprudência é a prática de uma conduta arriscada ou perigosa e tem caráter comissivo”, “negligência é a displicência no agir, a falta de precaução, a indiferença do agente, que, podendo adotar as cautelas necessárias, não o faz” e “imperícia é a falta de capacidade, aptidão, despreparo ou insuficiência de conhecimentos técnicos para o exercício de *arte, profissão* ou *ofício*” (In.: **Tratado de Direito Penal: parte geral**. ed. 19 rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 380-381).

⁴⁴ A continuidade delitiva está prevista no *caput* do artigo 71 do Código Penal, o qual dispõe *in verbis*: “Art. 70 Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior”.

⁴⁵ GUIMARÃES, Sérgio Chastinet Duarte. **Tutela Penal de Consumo: Abordagens dos aspectos penais do Código de Defesa do Consumidor e do Artigo 7º da Lei nº 8.137, de 27 dez. 1990**. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 99-100.

⁴⁶ O concurso formal de crime é previsto no *caput* do artigo 70 do Código Penal, o qual dispõe: “Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior”.

⁴⁷ FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor**. ed. 11. São Paulo: Atlas, 2012, p. 347.

(estelionato), deverá ser aplicada a Súmula 17⁴⁸ do Superior Tribunal de justiça, ou seja, o crime de estelionato absolverá o previsto no artigo 66 do CDC⁴⁹.

No que se refere às penas previstas, para as condutas tipificadas no caput e no §1º aplica-se pena de detenção de 03 (três) meses a 01 (um) ano cumulada com multa, enquanto que para o delito praticado na modalidade culposa será aplicada uma pena de 01 (um) a 06 (seis) meses de detenção ou multa.

Considerando o teor do *caput* do artigo 100 do Código Penal⁵⁰, a ação do crime em comento é pública incondicionada e de competência do Juizado Especial Criminal, consoante dispõem os artigos 60 e 61 da Lei Federal nº 9.099/95⁵¹.

Ademais, face o estabelecido no artigo 89 da Lei dos Juizados Especiais⁵², é possível a aplicação da suspensão condicional do processo, bem como, segundo os ditames dos artigos 44 e 77 do Código Penal, é possível, respectivamente, substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e suspender a execução da detenção.

4 (IM)POSSIBILIDADE DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA, CONCURSO DE PESSOAS E (IN)APLICAÇÃO DA TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO NOS CRIMES CONTRA A RELAÇÃO DE CONSUMO

Exibido o tipo penal que se enquadrar no caso concreto, o qual está sendo utilizado como objeto de estudo, bem como suas principais características, chega-se a questão que se busca desvendar, qual seja, a quem é atribuída à responsabilidade penal nos crimes contra o consumidor.

⁴⁸ A Súmula 17 do STJ rege: “Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absolvido”.

⁴⁹ GUIMARÃES, Sérgio Chastinet Duarte. **Tutela Penal de Consumo: Abordagens dos aspectos penais do Código de Defesa do Consumidor e do Artigo 7º da Lei nº 8.137, de 27 dez. 1990**. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p.100.

⁵⁰ Art. 100 A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. § 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça. § 2º - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo. § 3º - A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal. § 4º - No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

⁵¹ Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. [...]; Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

⁵² Dispõe o artigo: “Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena”.

Neste sentido, as seguintes situações serão apreciadas: a) se é possível o concurso de agentes nos delitos de consumo; b) se é possível atribuir responsabilidade objetiva com base no artigo 75 do CDC⁵³; e c) se é possível imputar autoria com base na Teoria do Domínio do Fato nos crimes contra as relações de consumo.

Notadamente, as discursões acerca do concurso de pessoas nos delitos previstos no Código Consumerista, bem como da responsabilidade penal dos sujeitos responsáveis pela empresa fornecedora, giram em torno do disposto na norma do artigo 75 do referido diploma legal, uma vez que este dispõe que ao indivíduo que concorrer para o cometimento dos delitos previstos no CDC, na medida de sua culpabilidade, incide as penas previstas nos respectivos tipos penais. De igual modo, acontece ao diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que “promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas”.

A norma lapidada no referido dispositivo vem a instituir implicitamente responsabilidade objetiva ao diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica, posto que não exige necessariamente conduta ativa por parte destes, bastando somente que a conduta seja omissa e que exerça na empresa uma das funções apontadas no artigo⁵⁴.

A referida imputação objetiva contida na seara dos crimes contra as relações de consumo, embora possa ser reconhecida no dispositivo em destaque, é desde logo repudiada⁵⁵, haja vista que no direito penal vigora o princípio da culpabilidade⁵⁶, do qual a apuração da responsabilidade depende do elemento subjetivo dolo ou culpa.

Considerando, portanto, que na aplicação da norma penal vigora o princípio da culpabilidade, não há imputação de responsabilidade objetiva no direito penal de consumo.

⁵³ Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

⁵⁴ MACHADO, Marlon Wander. **Crimes nas Relações de Consumo: Comentários e Análise Jurisprudencial dos Crimes Contra o Consumidor, Contra a Economia Popular e Tipos Específicos do Código Penal**. São Paulo: WVC, 2001, p. 59.

⁵⁵ Autores como Sérgio Chastinet Duarte Guimarães (In: **Tutela Penal de Consumo: Abordagens dos aspectos penais do Código de Defesa do Consumidor e do Artigo 7º da Lei nº 8.137, de 27 dez. 1990**. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 54-58), José Filomeno (In: **Manual de direitos do consumidor**. ed. 11. São Paulo: Atlas, 2012, p. 378) e Marlon Walder Machado (In: **Crimes nas Relações de Consumo: Comentários e Análise Jurisprudencial dos Crimes Contra o Consumidor, Contra a Economia Popular e Tipos Específicos do Código Penal**. São Paulo: WVC, 2001, p. 58-60) rejeitam a concepção da aplicabilidade da responsabilidade objetiva nos crimes contra as relações de consumo.

⁵⁶ Para Rogério Greco, o princípio da culpabilidade não se encontra expresso no texto constitucional, porém pode ser extraído da norma que garante a dignidade da pessoa humana. Ademias, na concepção do autor tal princípio apresenta três sentidos: a culpabilidade como conceito analítico do delito; como princípio medidor da pena; e como princípio impedor da reponsabilidade penal objetiva.

Destarte, em sendo caso de concurso de agentes, deve ser afastada a norma do art. 75 do CDC e aplicado o artigo 29 do Código Penal⁵⁷, o qual estabelece que a pena, para aquele que concorre para o crime, é cominada a partir de sua culpabilidade⁵⁸.

Uma vez que as regras do concurso de pessoas a serem aplicadas nos crimes contra a relação de consumo devem ser aquelas esculpidas no Código Penal, urge traçar algumas considerações acerca assunto, tomando por base a teoria geral do Direito Penal.

Preliminarmente, cumpre destacar que o concurso de pessoas pode ocorrer de forma necessária ou eventual. O concurso necessário ocorre para os delitos plurissubjetivos, uma vez que a própria estrutura do tipo exige que a conduta delituosa seja perpetrada por mais de um sujeito. Por outro lado, o concurso eventual, o qual a regra do artigo 29 do Código Penal vem a regulamentá-lo, trata-se de concurso formado quando da prática de crime unissubjetivo, ou seja, daquele em que o tipo prevê que a conduta seja praticada por uma pessoa⁵⁹.

Para que se configure o concurso de pessoas, é necessário verificar a presença dos seguintes requisitos: a) pluralidade de agentes, ou seja, a necessidade de, no mínimo, duas pessoas que tenham contribuído para a realização do crime; b) a relevância causal de cada conduta, ou seja, aquela que de fato contribui para a realização do delito; c) o liame subjetivo entre os agentes, que quer dizer o vínculo psicológico, a consciência, para prática do delito em comum; e d) a identidade de infrações penais, ou seja, os agentes praticam o mesmo crime⁶⁰.

Posto que, consoante já delineado aqui, o concurso de pessoas trata-se de prática de delito cometido por mais de um agente, existem três teorias em destaque que buscam distinguir o grau de relevância da conduta e o número de infrações cometidas pelos codelinquentes, quais sejam as Teorias Unitária, Dualista e Pluralista.

⁵⁷ Dispõe o art. 29 do referido Código: “Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. § 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. § 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.”

⁵⁸ Esse entendimento é firmando por Sérgio Chastinet, que considera a disciplina do concurso de pessoas presentes no Código Penal como a única compatível com a Constituição Federal (In: **Tutela Penal de Consumo: Abordagens dos aspectos penais do Código de Defesa do Consumidor e do Artigo 7º da Lei nº 8.137, de 27 dez. 1990**. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 56).

⁵⁹ BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. ed. 19 rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 547.

⁶⁰ Essa classificação e conceitos são apontados por Rogério Greco (In: **Curso de Direito Penal: parte geral**, volume 1. ed. 17. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 481), Enio Luiz Rossetto (In: **Teoria do Domínio do Fato**. FMU, São Paulo, ano 22, n.º 31, p. 66-82, 2009, p. 67-69) e por Cesar Bitencourt (In: **Tratado de Direito Penal: parte geral**. ed. 19 rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 552-553)

Segundo os preceitos da Teoria Unitária, também conhecida como Monista e que foi adotada pelo Brasil através do artigo 29 do Código Penal⁶¹, considera-se que, embora haja pluralidade de sujeitos, o delito é único e indivisível, ou seja, em regra, todos devem responder pelo mesmo delito⁶².

A Teoria Dualista, por outro lado, impõe uma diferenciação entre o delito do autor e do partícipe, estabelecendo que existe um delito único cometido pelos autores e outro cometido pelos partícipes. Desta forma, a ação principal é realizada pelo autor que executa a conduta prevista no tipo, enquanto que as ações acessórias e secundárias são cometidas por aqueles que instigam ou auxiliam no cometimento da infração⁶³.

Por sua vez, para a terceira teoria, intitulada de Pluralista, além de existir pluralidade de pessoas, há pluralidade de crimes, eis que cada interveniente deve responder por delito próprio. Entretanto, essa teoria mostra-se insustentável, haja vista que os agentes participam não de forma autônoma, mas convergindo para a realização de mesmo crime, no qual o resultado obtido é um só para todos⁶⁴.

O artigo 29 do Código Penal Brasileiro, além de adotar a teoria monista, por meio de seus parágrafos, fez diferenciação no que concerne à pena que deve ser aplicada ao autor e a que deve ser aplicada ao partícipe. No entanto, o mencionado texto normativo não fixou os conceitos legais de autor e partícipe, cabendo à doutrina estabelecê-los e distingui-los, daí por que surgiram as teorias Restritiva, Extensiva e do Domínio do Fato para conceituar autor e diferenciá-lo de partícipe.

A Teoria Extensiva, uma vez que fundamentada na teoria de equivalência dos antecedentes, não faz distinção entre autor e partícipe, de maneira que segundo seus preceitos todos que contribuem para a prática do delito são autores⁶⁵.

Diferentemente, a Teoria Restritiva, adotada pelo Brasil, aponta que existe diferenciação entre os intervenientes do delito, posto que nem todos exercem a condição de autor⁶⁶. Desta maneira, para a referida teoria, somente é considerado autor aquele que pratica a conduta descrita no tipo penal, ou seja, o verbo núcleo do tipo, sendo todos os demais sujeitos

⁶¹ Nas palavras de César Roberto Bitencourt, “os parágrafos do art. 29 permitiram a transição da adoção do conceito unitário de autor, imposto inicialmente pelo Código Penal de 1940, para um conceito diferenciador, ao determinar a punibilidade diferenciada da participação” (In: **Tratado de Direito Penal**: parte geral. ed. 19 rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 547, p. 550).

⁶² MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**: parte geral, volume 1.ed. 31 rev. atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 212.

⁶³ *Ibid.*, p. 212.

⁶⁴ BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. ed. 19 rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 548.

⁶⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral, volume 1. ed. 15. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 361.

⁶⁶ *Ibid.*, p. 555.

(instigadores, auxiliares e cúmplices) considerados partícipes, desde que não detenha o domínio do fato⁶⁷.

Em virtude da Teoria Restritiva não solucionar problemas como da autoria mediata, ou seja, quando um sujeito utiliza outro para cometer delito, exemplo do que ocorre nas organizações criminosas, em que o mandante, na maioria das vezes, é aquele que não executa a conduta do tipo, mas sim aquele que se vale de terceiro para cometer as infrações penais, nos últimos tempos tem se admitido a aplicação da Teoria do Domínio do Fato como complemento da Restritiva.

A Teoria do Domínio do Fato surgiu em 1939 com Hans Welzel, porém foi somete a partir da obra de Claus Roxin, em 1963, que ela se destacou em âmbito internacional. Em linhas gerais, a mencionada teoria diferencia, de maneira clara, autor e partícipe, possibilitando ainda a figura do autor mediato⁶⁸. Segundo seus ditames, autor é aquele que detém o poder de decisão sobre o fato, sendo imprescindível demonstrar que quem se encontra na posição de comando ordena a prática da ação delituosa, visto que, caso contrário, se autoria for apontada simplesmente pela posição hierárquica superior, a responsabilidade objetiva estaria configurada⁶⁹.

A Teoria do domínio do fato, portanto, abarca, ao menos, quatro formas de autoria: a) autoria propriamente dita, caso em que o autor realiza individual e materialmente a conduta tipificada como crime; b) autoria intelectual, na qual o autor é o sujeito que planeja o crime; c) autoria mediata, sendo considerado autor aquele que se vale de outrem para praticar o fato, detendo o domínio da vontade do executor, que é chamado de instrumento; e d) coautoria, que caracteriza-se quando o coautor “realiza o verbo típico ou concretiza parte da descrição do crime, ainda que, no último caso, não seja típica a conduta perante o verbo, desde que esteja abarcada pela vontade comum de consentimento do fato”⁷⁰.

No que se refere à participação, no viés do Domínio do Fato, compreende-se como o partícipe aquele que realiza uma atividade que contribui para a prática delituosa, porém esta não se amolda ao verbo do tipo e nem o agente tem poder diretivo sobre o crime⁷¹.

⁶⁷ Informações expressas por Damásio de Jesus (In: **Direito Penal**: parte geral, volume 1. ed. 35. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 450)

⁶⁸ *Ibid.*, p. 559.

⁶⁹ BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. ed. 19 rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 557-559.

⁷⁰ Essas lições foram extraídas dos ensinamentos de Damásio de Jesus (In: **Direito Penal**: parte geral, volume 1. ed. 35. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 451-453) e de Enio Luiz Rossetto (In: **Teoria do Domínio do Fato**. FMU, São Paulo, ano 22, n. 31, p. 66-82, 2009., p.72-77).

⁷¹ JESUS, Damásio. **Direito Penal**: parte geral, volume 1. ed. 35. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 453-454.

Considerando, desse modo, a distinção entre autor, coautor e partícipe⁷², entende-se que o primeiro é aquele que detém o domínio do fato, o segundo é o que detém o domínio funcional do fato e partícipe é o sujeito que somente tem o domínio da sua vontade⁷³.

Com efeito, duas ressalvas devem ser feitas com relação à Teoria do Domínio do Fato.

A primeira, diz respeito à distinção proposta por Claus Roxin entre delitos de domínio de fato e de infrações de dever, estes tidos como aqueles em que a autoria é caracterizada pela infração do dever por parte do agente e não pelo domínio do fato. Desta forma, são considerados infrações de dever os crimes próprios⁷⁴, os societários e omissivos, pois o dever neles contido não se trata do dever genérico que existe em toda norma, mas sim um dever que recai sobre aqueles que figuram em determinada posição⁷⁵.

No entanto, o posicionamento tomado aqui é no sentido de que somente os crimes omissivos são verdadeiramente infrações de dever, posto que, em razão da sua peculiaridade, a autoria se consuma com a simples infração do dever de agir, o impedir o resultado⁷⁶. Portanto, partindo da premissa de que na omissão o autor direito é aquele que, embora tenha o dever de agir para de evitar o resultado, deixa de realizar a conduta exigida no tipo, não há necessidade de se empregar a Teoria do Domínio do Fato⁷⁷.

A outra ressalva diz respeito à inaplicabilidade da Teoria do Domínio do Fato nos crimes culposos, pois a mencionada teoria está restringida aos crimes dolosos, uma vez que nestes é possível se falar em domínio final do fato típico, diversamente do que ocorre

⁷² JESUS, Damásio. **Direito Penal**: parte geral, volume 1. ed. 35. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 454.

⁷³ Essa mesma lição pode ser extraída dos ensinamentos de Cesar Roberto Bitencourt (In: **Tratado de Direito Penal**: parte geral. ed. 19 rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 558-559).

⁷⁴ Crime próprio é aquele que exige determinada qualidade ou condição pessoal do agente (In: BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. ed. 19 rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 283).

⁷⁵ O assunto é exposto da seguinte forma por Enio Rossetto: “Entre os crimes de infração de dever encontram-se os crimes próprios, os delitos societários e os crimes omissivos. O dever que constitui a matéria da lesão jurídica nesses tipos penais não é o dever genérico que surge de toda norma e alcança também os partícipes. Trata-se de um dever extrapenal, que não alcança os partícipes, mas somente aquele que têm uma determinada posição a respeito da inviabilidade do bem jurídico, como funcionários, administradores e os garantes nos crimes omissivos. Nesses crimes o critério dominante é a infração do dever especial que incumbe ao agente, independentemente se teve ou não o domínio do fato. Na coautoria há violação conjunta do dever especial, sem levar conta a contribuição que cada um dos agentes deu ao fato delituoso”. (In.: ROSSETTO, Enio Luiz. **Teoria do Domínio do Fato**. FMU, São Paulo, ano 22, n. 31, 2009, p. 74).

⁷⁶ GUIMARÃES, Sérgio Chastinet Duarte. **Tutela Penal de Consumo: Abordagens dos aspectos penais do Código de Defesa do Consumidor e do Artigo 7º da Lei nº 8.137, de 27 dez. 1990**. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 59.

⁷⁷ *Ibid.*, p. 476-477.

naqueles em que o resultado não é pretendido e dominado pelo sujeito, somente acontecendo em decorrência da inobservância do dever de cuidado objetivo.⁷⁸

Neste mesmo sentido, não resta dúvida de que o concurso de pessoas aplica-se aos crimes dolosos. No entanto, será que podem ser reconhecidas autoria e participação nos crimes culposos? Tal questão apresenta divergência doutrinária.

Para a doutrina alemã, não é possível reconhecer a coautoria nos delitos culposos, posto que nestes inexistiria acordo comum, razão pela qual contribuição de cada indivíduo para o resultado deveria ser avaliada individualmente⁷⁹.

Contudo, posicionamento aqui adotado segue o postulado pela maioria da doutrina brasileira⁸⁰, entendendo ser plenamente possível o reconhecimento da coautoria nos crimes culposos, o que diferentemente ocorre com a participação, a qual é rechaçada. O fundamento dessa posição parte do pressuposto da existência de um vínculo subjetivo na conduta e não no resultado, desta forma todos que cooperam, deixando de observar o dever de cuidado objetivo, são coautores. Para melhor entendimento, pode ser citado como exemplo o caso de dois trabalhadores que lançam imprudentemente objeto de cima de andaime, atingindo transeunte que vem a sofrer lesões⁸¹. Nessa situação, os trabalhadores são coautores não em razão do resultado, mas sim em decorrência do agir conjuntamente com imprudência.

Outra controvérsia também existe no que concerne à possibilidade ou não do reconhecimento de coautoria nos crimes omissivos.

Quando se trata de concurso de pessoas em crime omissivo próprio e impróprio, filia-se aqui a corrente que compreende ser plenamente possível o reconhecimento de coautoria nesse tipo de delito, desde que haja vínculo psicológico e identidade de desígnios. Para melhor compreensão, como exemplo, utiliza-se a situação de banhistas que observam uma pessoa se afogando, porém nada fazem para evitar o resultado. Neste caso, se os banhistas agiram isoladamente, cada um, na condição de autor, responderá pela omissão de

⁷⁸ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**, volume 1. ed. 17. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 488.

⁷⁹ BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. ed. 19 rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 567.

⁸⁰ A título de exemplo, podem ser citados autores, César Roberto Bitencourt (In: **Tratado de Direito Penal: parte geral**. ed. 19 rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 567-568), Damásio de Jesus (In: **Direito Penal: parte geral**, volume 1. ed. 35. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 464-466), Júlio Fabbrini Mirabete (In.: **Manual de direito penal: parte geral**, volume 1.ed. 31 rev. atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 220-221), Guilherme Nucci (In: **Código penal comentado**. ed. 14. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 300) e Rogério Greco (In: **Curso de Direito Penal: parte geral**, volume 1. ed. 17. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 527-531), este último que ainda entende pela possibilidade de reconhecer a participação culposa em delito culposos, rejeitando a concepção de participação dolosa em crime culposos.

⁸¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral**, volume 1.ed. 31 rev. atual. São Paulo: Atlas, 2015, p.220.

socorro; diversamente, se em conjunto todos decidiram não prestar socorro, deve ser reconhecida a coautoria⁸², uma vez que presente o liame subjetivo.

No mesmo sentido, considerando que a participação em crime omissivo normalmente se perfaz mediante conduta positiva no sentido de induzir, instigar ou auxiliar o autor a infringir à norma, vislumbra-se a possibilidade de reconhecimento da participação nos crimes omissivos. Por sua vez, utilizando-se do mesmo raciocínio, não seria possível reconhecer a participação omissiva em crimes omissivos próprios em função de a própria inatividade ser ineficaz⁸³.

Com base no exposto, retomam-se, então, as proposições realizadas no início do capítulo, uma vez que a abordagem do tema mostra-se suficiente para respondê-las.

A primeira indagação refere-se à possibilidade ou não de se aplicar o concurso de pessoas nos crimes contra as relações de consumo. Consoante delineado, o concurso de pessoas empregado nos crimes contra a relação de consumo será aquele previsto no art. 29 do Código Penal, motivo pelo qual o reconhecimento ou não de sua aplicabilidade dependerá da classificação do delito, uma vez que as regras do concurso em não se aplicam a todo e qualquer delito.

Nesse sentido, infere-se que em se tratando de crime doloso será possível aplicar o concurso de pessoas tanto na modalidade coautoria e como na participação. Por sua vez, de modo contrário, quando o delito for culposo não será possível reconhecer o concurso na modalidade participação, haja vista que, havendo liame subjetivo com relação à conduta e não ao resultado, já que este é indesejado, todos aqueles que concorrem para o delito culposo são considerados coautores.

Outra regra também deve ser observada para aplicação do concurso de pessoas. Quando se trata de crime omissivo, é preciso constatar se existe vínculo subjetivo e unidade de desígnios, pois havendo será possível reconhecer a coautoria, senão cada indivíduo responderá isoladamente como autor. Por sua vez, no diz respeito à participação, na espécie de delito em comento, ela apenas será reconhecida se o partícipe agir comissivamente, ou seja, instigando ou auxiliando o autor a cometer o delito omissivo.

No que toca ao segundo questionamento, qual seja se é possível atribuir responsabilidade objetiva com base no artigo 75 do CDC, compreende-se que a imputação objetiva é repelida do Direito Penal, uma vez que no sistema penal brasileiro vigora

⁸² GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral, volume 1. ed. 17. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p.426.

⁸³ BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. ed. 19 rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 568-569.

imputação subjetiva, a qual se fundamenta no princípio da culpabilidade, ou seja, a conduta somente é punível com base na aferição de dolo ou culpa, esta última se estiver expressamente prevista no tipo penal.

Para a derradeira proposição, que visa averiguar a possibilidade da aplicação da Teoria do Domínio do Fato como forma de aferir autoria mediata, deve ser utilizada o mesmo raciocínio investigativo empregado para o concurso de pessoas, posto que sua aplicação dependerá da classificação do delito em que se propõe aplicá-la.

Neste sentido, considera-se que, em regra, a teoria em comento pode ser aplicada nos crimes comissivos e nos dolosos, todavia, nos crimes omissivos não é possível aplicá-la, uma vez que se trata de delitos de infração de dever, cuja conduta se consuma com a violação de dever por parte de agente que ocupa determinada posição prevista pela norma penal. Do mesmo modo, a Teoria do Domínio do Fato também não poderá ser aplicada em delitos culposos, visto que nestes, como o resultado não é pretendido, não há que se falar em domínio do fato.

5 CONCLUSÃO

A vertente da proteção ao consumidor sob o manto penal não é tema largamente difundido, pois, embora diariamente haja numerosas infrações contra os direitos do consumidor, é somente em alguns casos que se recai um olhar atento para a possibilidade da imputação penal ao sujeito infrator.

É neste sentido que o trágico incidente ocorrido com a turística espanhola Esperanza Ruiz Jimenez, atingida por disparo de arma de fogo durante passeio turístico na comunidade da Rocinha/RJ, provocou a atenção e serviu como ponto de partida para o estudo da tutela penal de consumo, pois, no decorrer das investigações, as autoridades não se empenharam somente em apurar a configuração dos delitos previstos no Código Penal (circunstância que corriqueiramente acontece), mas também se atentaram a possibilidade do cometimento de crime contra o consumidor previsto no Código Consumerista, qual seja o delito capitulado no artigo 66, especificamente no que concerne à conduta omissiva.

Ressalta-se, a priori, que o presente trabalho não tem por objetivo traçar qualquer juízo de valor ou de condenação sobre os sujeitos que estiveram envolvidos no acontecimento, mas sim desenvolver uma pesquisa científica acerca de possibilidade de aplicação dos conceitos de concurso de pessoas e da Teoria do Domínio do Fato nos crimes

contra as relações de consumo como forma de aferir imputação aos intervenientes na ação delitiva.

O acontecimento ocorrido em 23 de outubro de 2017 é utilizado apenas como objeto de aplicação dos resultados obtidos, sendo que os questionamentos propostos sobre o fato foram realizados hipoteticamente e com base apenas nas informações divulgadas pela mídia, inclusive porque, quando da veiculação das notícias, as autoridades ainda estavam realizando as investigações preliminares.

Neste sentido, inicialmente, foi traçado o conceito de relação de consumo e seus elementos constitutivos, uma vez que para ser aplicadas normas de consumo é necessário verificar previamente se o fato se amolda àquela, distinguindo as posições dos sujeitos e o objeto da relação.

Partindo do entendimento de que a relação de consumo tem como elementos os sujeitos fornecedor e consumidor e como objeto o produto ou serviço, ela é conceituada como aquela existente entre os sujeitos consumidor e fornecedor, cujo objeto trata-se de produto ou serviço adquirido ou usado pelo primeiro, na condição de destinatário final, e fornecido pelo segundo, enquanto pessoa que exerce com habitualidade as atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Considerando, portanto, esse conceito, bem como o exposto no primeiro capítulo, a relação existente entre a turista espanhola e a empresa de turismo é típica de consumo. No caso, Esperanza Jimenez ocupa, de um lado, a posição de consumidora, uma vez que adquiriu, como destinatária final, pacote turístico, este consistente no objeto da relação, e, de outro lado, a empresa de turismo ocupa a posição de fornecedora, haja vista que a atividade que presta é exercida com caráter de profissionalidade e habitualidade.

Apresentados o conceito e estrutura da relação jurídica de consumo, foram examinados os elementos e características do delito apontado pela Delegada para o caso concreto, no caso de omissão de informação relevante acerca da segurança do serviço previsto no artigo 66 do Código de Defesa do Consumidor.

Desta feita, é possível apurar que o tipo apreciado é classificado como: a) heterogêneo, pois criminalizada uma conduta comissiva (fazer afirmação falsa ou enganosa) quanto a uma omissiva (omitir informações relevantes); b) plurissubsistente no que se refere à conduta comissiva e unissubsistente quanto à conduta omissiva, por isto nesta última não se aceita a forma tentada; c) formal, já que não exige produção de resultado naturalístico para ser consumado; d) omissivo próprio, vez que o resultado é imputado pela simples omissão; e e)

doloso, porém pode ser realizado de forma culposa, uma vez que há previsão legal. Ademais, o crime disposto no artigo 66 prevê forma assimilada, tipificando a conduta daquele que patrocina a oferta nos moldes do previsto no *caput* do dispositivo.

Considerando que a questão central do trabalho é investigar a aplicação do concurso de pessoas e a da Teoria do Domínio do Fato nos crimes contra as relações, no terceiro capítulo foram realizadas três proposições, das quais, a partir dos estudos, foram conferidos os desfechos que seguem.

Primeiro na seara penal de consumo não se pode atribuir imputação a alguém com base em responsabilidade objetiva, uma vez que, no sistema penal brasileiro, por vigorar o princípio da culpabilidade, a imputação somente é atribuída com fundamento nos elementos subjetivos dolo ou culpa. Segundo, o concurso de pessoas nos crimes culposos somente é reconhecido na forma coautoria, no entanto nos dolosos e omissivos pode ser aplicado tanto na modalidade coautoria como participação, devendo ser observado que nesta última forma delito a coautoria somente subsiste se for constatado o vínculo subjetivo e a unidade de desígnios, enquanto que a participação apenas ocorre quando a ação do partícipe for positiva. E terceiro, a Teoria do Domínio do Fato não é aplicada em crimes omissivo e culposos, haja vista que o primeiro trata-se de infrações de dever, enquanto que no segundo não há domínio do fato já que o resultado não é pretendido pelos sujeitos.

Partindo dessas premissas, analisando o sucedido com a turista espanhola Esperanza Jimenez, duas conclusões podem ser tomadas de imediato. A primeira é que, contemplado a conduta supostamente praticada pelos investigados e o tipo penal apontado, não é possível aplicar a Teoria do Domínio do Fato ao presente caso, uma vez que se trata de crime omissivo, considerado apenas como de infração do dever, em que a conduta se consuma pelo simples fato omitir a informação relevante acerca da segurança do serviço. A segunda, que é rebatida a responsabilidade penal objetiva, razão pela qual a imputação aos responsáveis pela empresa de turismo somente deve ser realizada com fundamento no elemento subjetivo dolo ou culpa.

No tocante a possibilidade de se assentar o concurso de pessoas no caso concreto, é vislumbrado que, se comprovando que o delito foi cometido com dolo, pode ser configurada tanto à coautoria quanto à participação, devendo ser apurado neste viés se na prática do delito houve vínculo psicológico e unidade de desígnios entre os suspeitos, pois, em caso positivo estará configurada a coautoria, em caso negativo cada um responderá isoladamente como autor. Por outro lado, se restar comprovando que os sujeitos agiram inobservado o dever de

cuidado objetivo e que existiu vínculo psicológico quanto à conduta, o concurso de pessoas será reconhecido apenas na forma de coautoria.

Em razão desses enfoques, todos os suspeitos poderão ser responsabilizados, quer seja na condição de autor ou de coautor, isto porque, uma vez que executavam a prestação do serviço de turismo, possuíam o dever jurídico de informar aos consumidores sobre a segurança do passeio na comunidade, bem como, ao menos, lhes cabia observar o dever de cuidado objetivo a fim de evitar qualquer situação de risco à vida e à integridade dos turistas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Pedro Ivo. **Crimes contra as relações de consumo**. Curitiba: Juruá, 2008.

BARRAL, Gleice Leila. Os crimes contra as relações de consumo no Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade de Consumo**, v.1, n. 2, jul./dez. 2015, p. 273-297. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/96/94>>. Acesso em: 31 out. 2017.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. Crimes de Consumo no Código de Defesa do Consumidor. **Revista Forense**, v. 89, n.323, p. 21-37, jul./set. 1993. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/9455>>. Acesso em: 18 out. 2017.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. ed. 19 rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. [Brasília]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 out. 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. [Brasília]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 15 out. 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 28 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. [Brasília] Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 15 out. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**, volume 1. ed. 15. São Paulo: Saraiva, 2011.

CATALAN, Marcos Jorge; FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. A pessoa jurídica consumidora duas décadas depois do advento do Código de Defesa do Consumidor. **Revista Brasileira de Direito Civil Constitucional e Relações de Consumo**, 2009. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/31795684/Artigo_CATALAN_MJ_MALHEIROS__P..._A_pessoa_juridica_consumidora.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOW>

YYGZ2Y53UL3A&Expires=1511759769&Signature=0bXPnvSuS0MqbwRFid9uaKm1VkI%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DA_pessoa_juridica_consumidora...pdf>. Acesso em: 08 nov. 2017.

DELEGADA aponta irresponsabilidade de empresa por turismo na Rocinha. **R7**, Rio de Janeiro, 24 de out. 2017. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/delegada-aponta-irresponsabilidade-de-empresa-por-turismo-na-rocinha-24102017>>. Acesso em: 31 out. 2017.

DELEGADA vai indiciar responsáveis por levar turistas espanhóis à Rocinha por dois crimes. **G1**, Rio de Janeiro, 31 out. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/policia-vai-indiciar-responsaveis-por-levar-turistas-espanhois-a-rocinha-por-dois-crimes.ghtml>>. Acesso em: 31 out. 2017.

EMPRESA vai ser indiciada por omitir informações de segurança a turistas. **R7**, Rio de Janeiro, 25 set. 2017. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/empresa-vai-ser-indiciada-por-omitir-informacao-de-seguranca-a-turistas-25102017>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor**. ed. 11. São Paulo: Atlas, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**, volume 1. ed. 17. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GUIMARÃES, Sérgio Chastinet Duarte. **Tutela Penal de Consumo: Abordagens dos aspectos penais do Código de Defesa do Consumidor e do Artigo 7º da Lei nº 8.137, de 27.dez. 1990**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

JESUS, Damásio. **Direito Penal: parte geral**, volume 1. ed. 35. São Paulo: Saraiva, 2014.

LEITÃO, Leisle; SANTOS, Guilherme; COELHO, Henrique. Turista espanhola morre em tiroteio na Rocinha, PM diz que carro furou bloqueio. **G1**, Rio de Janeiro, 23 de out. de 2017. Disponível em:<<https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/turista-espanhola-morre-em-tiroteio-na-rocinha.ghtml>>. Acesso em: 30 out. 2017.

MACHADO, Marlon Wander. **Crimes nas Relações de Consumo: Comentários e Análise Jurisprudencial dos Crimes Contra o Consumidor, Contra a Economia Popular e Tipos Específicos do Código Penal**. São Paulo: WVC, 2001.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral**, volume 1.ed. 31 rev. atual. São Paulo: Atlas, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. ed. 14. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIRES, Karla Beatriz Nascimento. A tutela penal do consumo na Lei 8.078/1990. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiás, v. 23/24, n. 1, dez. 1999-2000, p. 13-22. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/11989/7960>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

ROSSETTO, Enio Luiz. **Teoria do Domínio do Fato**. FMU, São Paulo, ano 22, n. 31, 2009, p. 66-82. Disponível em: <<http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/viewFile/46/44>>. Acesso em: 18 out. 2017.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. São Paulo: Método, 2013.

ZANELATO, Marco Antonio. Noção Jurídica de Consumidor. **Justitia**, São Paulo, v. 64, jul./dez. 2007, p. 255-276. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/revistas/ac26cw.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2017.

WERNECK, Antônio. DEAT vai investigar empresa responsável por tuor que terminou com turista morta na Rocinha. **O Globo**, Rio de Janeiro, 23 out. de 2017. Disponível em:<<https://oglobo.globo.com/rio/deat-vai-investigar-empresa-responsavel-por-tour-que-terminou-com-turista-morta-na-rocinha-21982659>>. Acesso em: 30 out. 2017.